**Caso Edmundo Camana e outros,**

**Povos Pichicha e Orífuna contra Santa Clara**

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS**

**ÍNDICE**

[1.ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS: **3**](#_Toc446873196)

[2.INDICE DE ABREVIATURAS: **7**](#_Toc446873197)

[3. DECLARAÇÃO DOS FATOS **9**](#_Toc446873198)

[3.1.Família Camana Osorio **9**](#_Toc446873199)

[3.2 Projeto Wirikuya **11**](#_Toc446873200)

[3.3 Impacto no Território Pichicha em Santa Clara **11**](#_Toc446873201)

[3.4 Impacto no Território Orífuna em Madruga **13**](#_Toc446873202)

[4. ANÁLISE LEGAL **14**](#_Toc446873203)

[4.1 Resposta às exceções preliminares: **14**](#_Toc446873204)

[4.2 Mérito **15**](#_Toc446873205)

[4.2.1 Introdução ao Mérito: **15**](#_Toc446873206)

[*4.2.1.1 Dos parâmetros para responsabilidade estatal* **16**](#_Toc446873207)

[*4.2.1.2 Da responsabilidade de Santa Clara por ações de particulares* **18**](#_Toc446873208)

[*4.2.1.3 Da responsabilidade extraterritorial de Santa Clara* **20**](#_Toc446873209)

[*4.2.1.4 Santa Clara é responsável pelas violações perpetradas contra os Camana Osorio e o povo Orífuna:* **22**](#_Toc446873210)

[4.2.2 Violações cometidas contra os membros da Família Camana Osório: **23**](#_Toc446873211)

[*4.2.2.1 Da violação do artigo 4 da CADH* **23**](#_Toc446873212)

[*4.2.2.2 Da violação aos artigos 5 e 17 da CADH* **24**](#_Toc446873213)

[*4.2.2.3 Da violação ao artigo 16 da CADH* **26**](#_Toc446873214)

[*4.2.2.4 Da violação aos artigos 8 e 25 da CADH* **28**](#_Toc446873215)

[4.2.3 Violações cometidas contra o Povo Orífuna **30**](#_Toc446873216)

[*4.2.3.1 Da violação aos artigos 8 e 25 da CADH* **30**](#_Toc446873217)

[4.2.4 Violações cometidas contra o Povo Pichicha **34**](#_Toc446873218)

[*4.2.4.1 Da violação aos artigos 8 e 25 da CADH* **34**](#_Toc446873219)

[*4.2.4.2 Da violação ao artigo 21 da CADH* **37**](#_Toc446873220)

[*4.2.4.3 Da violação ao artigo 5 da CADH* **39**](#_Toc446873221)

[*4.2.4.4 Da violação ao artigo 26 da CADH* **40**](#_Toc446873222)

[5. DOS PEDIDOS: **40**](#_Toc446873223)

# ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

**Tratados Internacionais**

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) .....................................................................2

Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais (1989).........................................................................................................................................2, 40

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)..............................2

Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950)...............................................................3, 7, 21

**Casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru, 2009, Série C, No. 198......................................3, 15, 40

Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, 1998, Série C, No. 41................................................3, 15

Caso Loayza Tamayo vs. Peru, 1996, Série C, No. 25..............................................................3, 15

Caso Yatama vs. Nicarágua, 2005, Série C, No. 127....................................................3, 15, 30, 31

Caso Godínez Cruz vs. Honduras, 1989, Série C, No. 5...........................................................3, 17

Caso Massacres de Ituango vs. Colômbia, 2006, Série C, No. 148.....................................3, 17, 39

Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, Série C, No. 172....................3, 4, 33, 36, 38, 39, 41

Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, 1988, Série C, No. 4.........................................3, 18, 28

Caso Blake v. Guatemala, 1998, Série C, No. 36............................................................................3

Opinião Consultiva 18/03 Solicitada pelo México Sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, 2003, Série A, No. 18...................................................................3, 18

Caso Massacre de Mapiripán vs. Colômbia, 2005, Série C, No. 134........................................3, 18

Caso Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, 2006, Série C, No. 140..............................3, 18, 24

Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, 2008, Série C, No. 192.....................3, 18, 20, 27, 28

Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, 2006, Série C, No. 146, §155............................................................................................................................3, 4, 24, 34, 38

Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala, 2010, Série C, No. 212, §161..........................3, 24, 25

Caso Baldeón García vs. Peru, 2006, Série C, No. 147.............................................................3, 24

Caso Bueno Alves vs. Argentina, 2007, Série C, No. 164........................................................3, 24

Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014, Série C, No. 277...................................3, 24, 25

Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru, 2014, Série C, No. 289.......................................................3, 25

Caso Luna López vs. Honduras, 2013, Série C, No. 269..........................................................4, 25

Caso Cruz Sánchez e outros vs. Peru, 2015, Série C, No. 292..................................................4, 25

Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia, 2004, Série C, No. 109..................................................4, 25

Caso Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia, 2012, Série C, No. 248................................4, 26

Caso Contreras e outros vs. El Salvador, 2011, Série C, No. 232.............................................4, 26

Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru, 2007, Série C, No. 167.................4, 26, 27

Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá, 2001, Série C, No. 72.............................................4, 26

Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala, 2014, Série C, No. 283............4, 27

Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia, 2008, Série C, No. 191..................................................4

Caso Garibaldi vs. Brasil, 2009, Série C, No. 203...........................................................................4

Caso Villagrán Morales e outros (Caso das “Crianças de Rua”) vs. Guatemala, 1999. Série C, No. 63...............................................................................................................................................4

Caso Ivcher Bronstein vs. Peru, 2001, Série C, No. 74.............................................................4, 30

Caso Cantoral Benavides vs. Peru, 2000, Série C, No. 69..............................................................4

Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, 2005, Série C, No. 125............................................................................................................................4, 33, 35, 36, 38

Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, Série C, No. 172....................3, 4, 33, 36, 38, 39, 41

Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, 2006, Série C, No. 146...3, 4, 24, 34, 38

Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá, 2014, Série C, No. 284......................................................................................................4

Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, 2001, Série C, No. 79..4, 38

Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, 2010, Série C, No. 214.............4, 38

Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname, 2005, Série C, No. 124...............................................4

**Documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Caso Víctor Saldaño vs. Argentina, 1999, Informe No. 38/99..................................................5, 15

Caso Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador vs. Colômbia), 2010, Informe No. 112/10........................................................................................................................................5, 21

Caso Coard e outros vs. Estados Unidos da América, 1999, Informe No. 109/99....................5, 21

**Casos da Corte Europeia de Direitos Humanos**

Caso Banković e outros vs. Bélgica, 1999, No. 52207/99.........................................................5, 21

Caso Loizidou vs. Turquia, 1996, No. 15318/89.................................................................5, 17, 21

Caso Issa e outros vs. Turquia, 2004, No. 31821/96...........................................................5, 20, 21

Caso Asksoy vs. Turquia, 1996, No. 21987/93.........................................................................5, 29

Caso Aydin vs. Turquia, 1997, No. 23178/94.................................................................................5

Caso Keenan v. Reino Unido, 2001, No. 27229/95...................................................................5, 29

**Casos da Corte Internacional de Justiça**

Caso das Atividades Armadas no Território do Congo, RDC vs. Uganda, 2005......................5, 21

Opinião Consultiva sobre as Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Ocupado da Palestina, 2004.......................................................................................................5, 21

Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicarágua vs. Estados Unidos da América), 1986, Summary 1986/2.............................................................................................5, 21

**Casos do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia**

The Prosecutor vs. Dusko Tadic, Caso Nº IT-94-1-A, Julgamento, 1999.................................5, 22

**Artigos e livros**

ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso ‘Campo Algodonero’ en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, No. 6: p. 174………………………………………………………...…..6, 18

FRIEDMANN, Wolfgang. The Uses of "general Principles" in the Development of International Law. *The American Journal of International Law 57.2* (1963): pp. 279–299…………..…….6, 15

MIJARES PEÑA, Susana C. Human Rights Violations by Canadian Companies Abroad: Choc v Hudbay Minerals Inc (2014): p. 3……………………………………………………….…….6, 34

ORELLANA, Marcos A. Derechos Humanos y Medio Ambiente: Desafíos para El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *American University Brief. Washington D.C., 292-300* (2007): p. 29…………………………………………………………………………………...6, 31

SECK, Sara. Unilateral Home State Regulation: Imperialism or Tool for Subaltern Resistance? *46 Osgoode Hall Law Journal* (2008): pp. 565-567…………………………………………..6, 16

SPIELER, Paula. The La Oroya Case: the Relationship Between Environmental Degradation and Human Rights Violations. *Human Rights Brief 18, no. 1* (2010): p. 20…………………..…..6, 32

ZERK, Jennifer A. Multinationals and Corporate Social Responsibility: Limitations and Opportunities in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press* (2006)............6, 16

El impacto de la minería canadiense en América Latina y la responsabilidad de Canadá: Resumen Ejecutivo del Informe presentado a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Due Process of Law Foundation* (2015)....................................................................................6, 18

**Documentos da Organização das Nações Unidas**

Comitê de Direitos Humanos, Report of the Special Representative of the Secretary General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie, 2011, A/HRC/17/31/Add.3…………………………………………………….……..6, 17

Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, General Comment n. 15 (2002). The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights

), 2002, E/C.12/2002/11……………………………………………………..…………………..7, 36

CDH, Caso Sathasivam vs. Sri Lanka, 2008, No. 1436/ 2005..................................................7, 28

CDH, Caso Amirov vs. Federação Russa, 2009 nº 1447/2006..................................................7, 28

CDH, Caso Felipe e Evelyn Pestaño vs. Filipinas, 2010, No. 1619/2007..................................7,28

**Miscelânea**

Informe do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, No. 337.....................................................7, 27

Garantias Judiciais em Estados de Emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9..................................................................................................................................................7, 29

# INDICE DE ABREVIATURAS

CtIDH Corte Interamericana de Direito Humanos

CADH Convenção Interamericana de Direitos Humanos

CDH Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas

DIDH Direito Internacional dos Direitos Humanos

CtEDH Corte Europeia de Direitos Humanos

CEDH Convenção Europeia de Direitos Humanos

DESC Direitos Econômicos Sociais e Culturais

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

EISA Estudo de Impacto Social e Ambiental

APO Assembleia do Povo Orífuna

SEFAH Secretaria Federal de Abastecimento Hídrico de Santa Clara

CIJ Corte Internacional de Justiça

TPIY Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

OIT Organização Internacional do Trabalho

1. **DECLARAÇÃO DOS FATOS**

Santa Clara é uma potência econômica global. Considerando a ligação entre as industriais mineradoras e o sucesso econômico do país, os governos de Santa Clara vêm, ao longo do tempo, promovendo a expansão de suas empresas a outros países. Um dos principais destinos das empresas mineradoras de Santa Clara é a República de Madruga.

Historicamente, contudo, a interferência de Santa Clara em Madruga não se limitou ao investimento em seu território. Em 1929, após uma revolução campesina, o governo madruguense aprovou a Lei de Nacionalização dos Recursos Naturais, por meio da qual foram nacionalizados investimentos privados em extração de petróleo, gás e minérios. A reação às novas políticas foi violenta, com vários fazendeiros e empresários do ramo extrativista criando milícias armadas.

Na década de 1930, com base na Lei de Segurança Hemisférica, várias milícias madruguenses receberam armas e treinamento militar em Santa Clara. Mesmo após o fim da lei, entre as décadas de 40 e 60, empresas mineiras de Santa Clara realizaram pagamentos periódicos a milícias que ofereciam proteção a projetos extrativos de suas filiais. Mesmo com processo de abertura econômica, iniciado em 1985, persistiu a ingerência de Santa Clara nas esferas de poder e controle de Madruga, por meio da redação do novo marco normativo ambiental e minerador de Madruga e na concessão de incentivos a empresas transnacionais.

## Família Camana Osorio

Em dezembro de 1994, o ativista e sindicalista Edmundo Camana, sua esposa e dois de seus filhos foram assassinados. A filha menor do casal, Lucía Camana Osorio, sobreviveu e passou a viver em Santa Clara até 1998, quando regressou ao seu país. De volta a Madruga, Lucía atuou como porta-voz do Movimento Nacional Contra a Impunidade. Em 1999, a Procuradoria Geral de Madruga arquivou as investigações do assassinato do Edmundo Camana e família, apontando como responsáveis pelos crimes duas pessoas que tinham falecido em 1995; decisão confirmada seis meses depois pelo Poder Judiciário. Contudo, em 2001, foram vazados à imprensa documentos que comprovavam depósitos bancários da filial da Miningcorp, empresa mineradora de Santa Clara e beneficiária de apoio econômico estatal, para empresas de propriedade de dois chefes do grupo miliciano Los Olivos. A denúncia também imputava o sr. Eliot Klein, líder no congresso de Santa Clara e diretor financeiro da Miningcorp à época dos fatos.

Após inquérito preliminar, o Ministério Público de Santa Clara decidiu não apresentar denúncia contra Eliot Klein nem iniciar ações administrativas ou civis contra a Miningcorp, seus atuais ou ex-diretores, sob argumento que Madruga seria o foro mais conveniente.  Em Madruga, foi aberto um inquérito penal pelo crime de lavagem de ativos contra dois chefes de Los Olivos, o qual foi rapidamente arquivado devido à suposta prescrição da ação penal.

Organizações de direitos humanos de Madruga denunciaram a ausência de um inquérito sobre vínculos entre a Miningcorp e milícias; erros no cálculo do prazo prescricional pelo crime de lavagem de ativos; e a existência de um conluio entre a empresa e o Ministério Público madruguense, exigindo novas investigações.

Em 10 de dezembro de 2002, durante a Marcha Nacional contra a Impunidade em Madruga, Lucía Camana Osorio foi assassinada enquanto proferia um discurso. A arma utilizada e o *modus operandi* foram similares aos do assassinato de sua família.

Em março de 2006, com a revelação de novas informações, que ligavam o Consulado de Santa Clara e o adido militar David Nelson aos fatos, os familiares de Lucía solicitaram à Procuradoria de Madruga ampliar os inquéritos penais por seu homicídio, contra o sr. Nelson, pedido que foi rejeitado em dezembro de 2007, alegando imunidade diplomática.

Após mais de cinco anos sem que as investigações evoluíssem, membros da família Osorio impetraram ações civis contra a Miningcorp em Santa Clara, e uma queixa-crime contra Eliot Klein e David Nelson por homicídio e associação ilícita com grupos armados ilegais de Madruga. Apesar da transação na ação cível, a queixa-crime foi considerada improcedente sem que houvesse investigação, o que levou a família à CIDH.

## Projeto Wirikuya

Em 2007, Santa Clara anunciou um projeto de extração de ouro e prata a céu aberto denominado Wirikuya, em duas minas próximas ao Rio Doce, a 80 quilômetros da fronteira com Madruga. O projeto apresentava potencial de impacto na bacia do rio, que atravessa mais de 300 quilômetros do território de Madruga. O EISA realizado por Santa Clara e relatório técnico da Subsecretaria de Inter-culturalidade apontou Povo Pichicha, em Santa Clara, e o Povo Orífuna, em Madruga, como passíveis afetados pelo projeto.

## Impacto no Território Pichicha em Santa Clara

Em 2007, Santa Clara iniciou um processo de consulta com as autoridades Pichicha, com tradução do EISA e relatório técnico da Subsecretaria de Interculturalidade ao idioma Pichicha. A Assembleia do Povo Pichicha aceitou a realização do projeto em seu território, impondo, porém, certas condições, dentre as quais a proibição expressa do ingresso de funcionários da empresa mineira às adjacências do riacho de Mandí, local de culto por sacerdotes Pichicha. As condições foram acolhidas pelas autoridades de Santa Clara e, em 2011, a empresa Silverfield obteve a licença para iniciar a prospecção do projeto Wirikuya.

Em 15 de maio de 2011, a lagoa Pampulla foi contaminada em razão de um incidente durante a realização do projeto. Segundo consta, o acontecimento impossibilitou a utilização da lagoa para o abastecimento do Povo Pichicha e de camponeses que vivem na zona abastecida pela lagoa.  Em face disso, a SEFAH decretou a descontaminação da lagoa e autorizou captação de água nos córregos da zona, incluindo o sagrado riacho de Mandí.

Ricardo Manuín, advogado e líder do Povo Pichicha, interpôs um recurso administrativo perante a SEFAH, apontando a intangibilidade do riacho. Na sua decisão, a SEFAH assinalou que a captação de água através de outras fontes levaria pelo menos 5 dias adicionais e seria muito onerosa. Diante da negativa, Ricardo Manuín interpôs um Mandado de Segurança em nome da Assembleia do Povo Pichicha, alegando a violação de direitos fundamentais, em face da invasão de zonas sagradas para seu povo. Em 10 de agosto de 2011 o Primeiro Juizado Federal Cível de Toronga concedeu uma medida liminar dispondo a imediata evacuação dos funcionários e da defesa civil das zonas sagradas do território Pichicha. Em 15 de agosto de 2011, as obras de recuperação da lagoa Pampulla foram concluídas, motivo pelo qual a medida liminar foi suspensa e o Mandado de Segurança foi arquivado.

O sr. Manuín interpôs recursos contra a referida decisão e, posteriormente, recurso extraordinário constitucional perante a Corte Suprema de Justiça, a fim de afixar um montante indenizatório por parte da Administração e da Silverfield, devido aos danos irreparáveis causados aos sítios sagrados próximos ao riacho de Mandí e pelo descumprimento dos acordos assumidos por Santa Clara. Os recursos foram negados alegando razões procedimentais, e o sr. Manuín apresentou uma petição perante a CIDH.

## Impacto do Território Orífuna em Madruga

## Em 2007, uma delegação do Governo de Santa Clara manteve uma reunião com autoridades de Madruga sobre o projeto Wirikuya. A delegação de Santa Clara apresentou uma série de estudos técnicos certificando que não existia a possibilidade de impacto direto no território de nenhum povo indígena ou tribal no território de Madruga. Esses estudos foram posteriormente traduzidos ao idioma Orífuna pela Silverfield e publicados na página web da empresa, junto com o anúncio do interesse de utilizar o Porto de San Blas para a exportação do minério extraído em Wirikuya. Em nenhum momento, contudo, foram mencionados o EISA e o relatório técnico feitos em Santa Clara, apontando o Povo Orífuna como afetado em seu território pelo projeto Wirikuya.  Durante a reunião, o governo de Madruga informou que o território habitado pela comunidade Orífuna encontrava-se demarcado em 25 ejidos, que não se confundem com a organização política Orífuna, a APO.

Em 2011, duas semanas após obter a licença de exploração do projeto Wirikuya em Santa Clara, representantes da Silverfield apresentaram-se no escritório da APO. A Presidente da APO recusou-se a recebê-los e a Assembleia publicou um comunicado assinalando que autoridades competentes não consultaram previamente o Povo Orifúna, reiterando a autodeterminação sobre o território ancestral e rejeitando o projeto Wirikuya, assim como a utilização do Rio Doce para o transporte de minerais.

Ignorando a manifestação da APO, representantes da Silverfield mantiveram reuniões com os presidentes dos 13 ejidos situados ao longo do Rio Doce. À revelia do Povo Orífuna, em julho de 2011, foi criada a Organização para o Desenvolvimento Orífuna, que passou a administrar um fundo financiado pela Silverfield, a Agência Internacional de Desenvolvimento de Santa Clara e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Sem a presença da APO, em agosto de 2011, os presidentes de 13 dos 25 ejidos assinaram uma ata manifestando seu acordo com a utilização do Rio Doce e do Porto de San Blas pela Silverfield. A Presidente da APO interpôs um Mandado de Segurança perante os tribunais de Madruga requerendo a realização de processo de consulta prévia por parte do governo de Madruga, em caso de qualquer tipo de negociação com o governo de Santa Clara e Silverfield, que afetasse o território Orífuna. Paralelamente, a Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Toronga interpôs ação de nulidade perante os tribunais de Santa Clara, a fim cassar a licença do projeto Wirikuya.

Em dezembro de 2011 o Mandado de Segurança interposto em Madruga foi declarado improcedente em última instância. Em janeiro de 2012 a Corte Suprema de Justiça de Santa Clara declarou como infundada a pretensão, alegando que a obrigação de Santa Clara se esgotou ao advertir as autoridades de Madruga sobre a existência do projeto.

Em fevereiro de 2012, a Clínica de Direitos Humanos de Toronga apresentou uma petição à CIDH contra Santa Clara, denunciando o incumprimento da obrigação de consultar previamente às autoridades políticas do Povo Orífuna.

# ANÁLISE LEGAL

## Resposta às exceções preliminares

Perante a CIDH, o Estado de Santa Clara não apresentou exceções preliminares em face da petição sobre as violações contra o Povo Pichicha. Desse modo, em razão do princípio do *estoppel* - amplamente reconhecido como princípio geral de direito internacional[[1]](#footnote-1) - que limita ao Estado a arguição de matérias fora do momento oportuno, não se discutirá a matéria neste memorial, limitando-se, nesse ao ponto, ao mérito[[2]](#footnote-2).

Quanto às exceções preliminares opostas contra as petições apresentadas pela CIDH com relação às violações cometidas contra (i) a Família Camana Osorio e (ii) o Povo Orifuna, deve-se fazer uma distinção inicial. Uma vez que não foi questionada a competência desta Corte em razão de matéria, de tempo ou de sujeito, o princípio de *estoppel* também se aplica a estes pontos. precluindo-se o direito do Estado de levantar estas matérias. Quanto à competência *ratione loci*, demonstrar-se-á que a CtIDH é competente e Santa Clara é responsável pelas violações cometidas.

O Estado fundamenta sua alegação no fato de que as violações narradas ocorrem fora de seu território. No entanto, a constatação acerca da possibilidade de responsabilização de Santa Clara por fatos ocorridos em Madruga implica em necessária análise de fatos, uma vez que a delimitação do conceito de “jurisdição”, disposto no art. 1.1 da CADH implica análise de mérito[[3]](#footnote-3) e, portanto, será melhor desenvolvida ao longo do mérito, em conformidade com a jurisprudência da Corte[[4]](#footnote-4).

## Mérito

### Introdução ao Mérito

Com relação às petições referentes à família Camana Osorio e ao Povo Orífuna, há um denominador comum: a responsabilidade de Santa Clara por atos cometidos por empresas fora de seu território.

Empresas transnacionais se tornaram agentes centrais na sociedade contemporânea. Diante da quebra de barreiras tarifárias e políticas, especialmente em países em desenvolvimento, o número de companhias multinacionais tem se expandido rapidamente nas últimas décadas. O investimento de Santa Clara em Madruga está inserido dentro desse contexto de investimentos internacionais.

Deve-se, contudo, garantir que as facilidades encontradas para investir em outros países não permitam violações de direitos[[5]](#footnote-5). Nesse sentido, são necessários mecanismos para coibir e reparar eventuais abusos, promovendo acesso à justiça. A responsabilidade estatal por atos cometidos por empresas transnacionais é uma destas ferramentas[[6]](#footnote-6). Como se demonstrará, Estados podem ser responsabilizados por violações de direitos humanos cometidas fora de suas fronteiras por empresas sediadas em seu território. Nesse sentido, demonstrar-se-á que, no caso aqui discutido, Santa Clara é responsável pelas violações cometidas pelas empresas mineradoras em Madruga.

#### Dos parâmetros para responsabilidade estatal

Empresas transnacionais impõem um aparente desafio para o direito internacional, especialmente para as Cortes de direitos humanos, na medida em que: (i) são entes privados e (ii) agem extraterritorialmente. Trata-se de um desafio aparente, pois o direito internacional já prevê parâmetros para responsabilidade estatal por violações cometidas por entes privados. Com efeito, a CtIDH expôs seu posicionamento nesse sentido em diversos casos[[7]](#footnote-7). Também existe previsão no direito internacional quanto à possibilidade de responsabilidade do Estado por atos que tenham sido praticados extraterritorialmente.[[8]](#footnote-8)

Um grande avanço em direção a uma sistematização sobre o tema são os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas e aprovados pelo Comitê de Direitos Humanos[[9]](#footnote-9). Os princípios são embasados (i) na obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos; (ii) na responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e (iii) na a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas.

De acordo com este marco, para além das obrigações relacionadas a suas próprias ações, o direito internacional impõe aos Estados o dever de criar medidas para fiscalizar, regular, investigar e punir violações cometidas por agentes privados, atraindo para si uma responsabilidade internacional caso não o faça. Desta forma, o Estado tem o dever de criar um marco normativo capaz de endereçar violações de direitos humanos cometidas por empresas. Essa obrigação dos Estados tem uma dimensão extraterritorial, uma vez que estes podem ser responsabilizados por violações cometidas mediante atos de suas autoridades, realizados dentro ou fora de suas fronteiras, que produzem efeitos fora de seu território[[10]](#footnote-10). Isto é, se a falha de Santa Clara em exigir de suas empresas o respeito aos direitos humanos produz violações, ainda que extraterritorialmente, o Estado deve ser responsabilizado. Esses aspectos se tornam especialmente relevantes em indústrias cuja atividade cria mais riscos aos direitos humanos e impactos em outros territórios, como as industrias mineradoras de Santa Clara[[11]](#footnote-11).

Uma vez demonstrada a possibilidade de responsabilização estatal, deve-se analisar em que circunstâncias concretas isso ocorre e como Santa Clara se enquadra nestes parâmetros com relação às violações em face da família Camana Osorio e do Povo Orífuna.

#### Da responsabilidade de Santa Clara por ações de particulares

O fato de as ações serem praticadas por particulares não afasta a responsabilidade de Santa Clara. Como já foi decidido reiteradamente na CtIDH, os direitos consagrados pela CADH têm eficácia horizontal e valor *erga omnes.[[12]](#footnote-12)*

Embora o Estado não possa ser responsabilizado por qualquer ato violador de direitos humanos de particulares sob sua jurisdição[[13]](#footnote-13), ele o é na medida em que, ciente de uma situação de risco real, previsível e evitável, que ameace um indivíduo ou grupo determinado, deixa de criar medidas de proteção e prevenção para impedir a materialização destes riscos, nos termos também dos artigos 1.1 e 1.2 da CADH[[14]](#footnote-14).

Mais grave ainda é a responsabilidade quando o Estado é diretamente responsável pela criação deste risco[[15]](#footnote-15). Embora não possamos responsabilizar Santa Clara por sua Lei de Segurança Hemisférica, que sabidamente propiciou o treinamento e armamento de grupos paramilitares[[16]](#footnote-16), direcionados a combater quaisquer indivíduos que oferecessem obstáculos às atividades de suas empresas mineradoras Madruga, já que foi revogada muito antes de da ratificação da CADH[[17]](#footnote-17), não há como se negar que tal Lei continuou a produzir efeitos muitos anos após o fim de sua vigência. Tanto é que são várias as denúncias atuais de financiamento de empresas Santaclarenses a estes grupos paramilitares ainda em atividade em Madruga[[18]](#footnote-18), e também de proximidade de relações entre autoridades de Santa Clara e líderes destas milícias[[19]](#footnote-19). Assim, a revogação da Lei de Segurança Hemisférica foi insuficiente para coibir a perpetração de uma cultura de uso de apoio militar para a proteção dos interesses empresários e por esta razão, é atribuível a Santa Clara a criação deste ambiente de risco iminente e que culminou com o assassinato da família Camana Osório.

Nos mesmos termos, o Estado foi responsável por promover financiamento irresponsável de investimentos estrangeiros de empresas mineradoras[[20]](#footnote-20). Irresponsável na medida em que não amparado pelo devido marco normativo capaz de regular as atividades de suas empresas e desprovido de qualquer ferramenta de prestação de contas acerca da aplicação dos recursos concedidos à empresas[[21]](#footnote-21), de forma a garantir que tais investimentos não implicariam em violações de direitos humanos. Tal irresponsabilidade se alastrou inclusive para a legislação Madruguense, já que Santa Clara financiou através de sua Agência Internacional para o Desenvolvimento, a criação do marco normativo em licenciamento ambiental e concessão mineira[[22]](#footnote-22), o mesmo marco que mais tarde mostrou-se claramente insuficiente para proteger os interesses das comunidades tradicionais de Madruga.

Em ambo os casos, os riscos criados e não prevenidos por Santa Clara foram direcionados a grupos específicos de indivíduos, de especial vulnerabilidade: defensores de direitos humanos e sindicalistas, alvos das milícias atuando em Madruga, e povos tribais, atingidos diretamente por empreendimentos mineradores. A CtIDH entende que a vulnerabilidade de tais indivíduos torna ainda mais forte o dever o Estado de garantir seus direitos diante de situação de risco[[23]](#footnote-23).

Mais do que isto, prova de que a criação de risco pode ser atribuída a Santa Clara é a visível convergência de interesses entre as atividades de suas empresas e seu governo, que sempre incentivou os investimentos estrangeiros e para quem a as atividades, ainda que ilegais, destes particulares mostram-se bastante convenientes. Por esta razão, mais do que criador do risco, o Estado teve relação de cumplicidade com as violações cometidas, ao tê-las tolerado e apoiado, que se caracteriza como mais um indício de sua responsabilidade sobre os fatos[[24]](#footnote-24).

Assim, Santa Clara é responsável pelas violações cometidas por suas empresas a agentes particulares na medida em que (i) criou uma situação de risco real que era (ii) previsível e evitável, (iii) que atingia especificamente grupos de indivíduos especialmente vulneráveis e (iv) foi cúmplice das violações cometidas por estes particulares sob sua jurisdição.

#### Da responsabilidade extraterritorial de Santa Clara

O Estado não pode se valer de uma suposta falta de jurisdição para esquivar-se de suas responsabilidades internacionais na proteção dos direitos humanos. Como bem determina a CtEDH, o termo “jurisdição” não pode ser interpretado de forma a permitir que um Estado cometa violações de direitos humanos no território de outro Estado que não poderia cometer em seu próprio território[[25]](#footnote-25). Com efeito, a CIDH interpreta o conceito do mesmo modo[[26]](#footnote-26)

É aceito pela CIJ e pela CtEDH que a noção de jurisdição de um Estado, embora primordialmente territorial[[27]](#footnote-27), pode ser exercida para além das fronteiras nacionais[[28]](#footnote-28). A própria CIDH já reconheceu por diversas vezes a possibilidade de responsabilização do Estado por atos perpetrados por seus agentes fora de seu território[[29]](#footnote-29), seguindo desta forma o entendimento consagrado na CtEDH, que reconhece a possibilidade de se responsabilizar um Estado quando ações de seus agentes possuem efeitos que se alastram para fora de seu território, ou quando as violações se deram num contexto no qual o Estado exercia controle efetivo sobre o território no Estado no qual foram perpetradas as violações [[30]](#footnote-30).

Desse modo, uma violação extraterritorial cometida por um particular pode ser atribuída ao Estado, quando o agente particular desempenha suas atividades num contexto onde há controle efetivo do Estado sobre o território ou quando, a partir dos elementos do caso, é possível concluir que o agente perpetrador da violação agia em nome do Estado[[31]](#footnote-31), ou seja, sob seu comando, direção ou instruções. Em outras palavras, quando o particular, embora não seja agente de direito do Estado, possa ser considerado seu agente *de facto*, a responsabilidade do Estado deve ser reconhecida.

No caso de Santa Clara, mais do que simplesmente financiar os grupos paramilitares e as empresas mineradoras, há fortes indícios de que exercia controle sobre o rumo de suas atividades. Prova disto é o fato de o Coronel Santa-clarense David Nelson, enquanto em missão diplomática em Madruga, entre 2000 e 2006, reuniu-se ao menos três vezes com membros de Los Olivos na filial da Miningcorp em San Blas. Da mesma maneira, as autoridades de Santa Clara intercederam em benefício da Silverfield durante as negociações do projeto Wirikuya, seja por meio de reuniões conjuntas ou pelo estabelecimento de fundos para compensações[[32]](#footnote-32)

Importante lembrar que não há necessidade de que se reconheça que o Estado tenha diretamente ordenado cada ação do agente violador, mas simplesmente que as ações do agente estejam sob controle global do Estado, ou seja que o Estado tenha um papel em organizar, coordenar ou planejar a atuação do grupo paramilitar[[33]](#footnote-33).

#### Santa Clara é responsável pelas violações perpetradas contra os Camana Osorio e o povo Orífuna

Desta forma, se nos termos da jurisprudência desta Corte é possível responsabilizar Santa Clara por ações de particulares quando suas violações são cometidas num contexto de risco criado pelo Estado e por ele previsível e evitável (I) e se estes mesmos atos podem ensejar responsabilidade ainda que perpetrados extraterritorialmente, na medida em que foram cometidos num contexto de controle global do Estado sobre seus agentes (II), não pode ser outro o entendimento desta Corte senão o de constatar que ao Estado de Santa Clara deve ser atribuída a responsabilidade pelas violações cometidas contra a família Camana Osorio e contra a comunidade Orífuna.

Destaque-se que a responsabilização de Santa Clara no presente caso, longe de se qualificar como uma inovação ou aplicação extensiva, apenas interpretaria e sistematizaria normas que já existem no direito internacional, aplicando-as ao contexto específico de violações de direitos humanos relacionadas à práticas empresariais. Ademais, mesmo se fosse necessária uma aplicação extensiva, o art. 29.b da CADH é claro ao determinar que se deve interpretar os demais dispositivos de modo a maximizar a proteção de direitos humanos, determinação esta que tem sido aplicada pela CtIDH, ao entender que tratados de direitos humanos, como instrumentos vivos, devem ter sua interpretação constantemente expandida para acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais[[34]](#footnote-34).

Portanto, que Santa Clara, por meio de auxílio militar, político e financeiro, atuou para favorecer suas empresas transnacionais e influenciar as autoridades de Madruga. Ao invés de cumprir sua obrigação de criar medidas para fiscalizar, regular, investigar e punir violações de direitos humanos neste contexto, o Estado agiu deliberadamente para favorecer empresas que sabidamente cometiam violações de direitos humanos, atraindo para si a responsabilidade internacional pelas violações cometidas, que serão detalhadamente expostas ao longo do memorial.

### Violações cometidas contra os membros da Família Camana Osório

#### Da violação do artigo 4 da CADH

Diante das conclusões de que o Estado exercia jurisdição, por meio de efetivo controle e convergência de interesses, sobre as ações cometidas por suas empresas mineradoras e pelos grupos paramilitares atuando em Madruga, demonstrar-se-á que ele é o responsável pelas violações cometidas em 1994 e 2002, que culminaram nos assassinatos da família Camana Osorio.

O art. 4 da Convenção cria para os Estados parte tanto obrigações negativas, de não violação, quanto obrigações positivas, de garantia e de respeito, conceitos que incluem o dever de prevenir, reparar, investigar, julgar, punir e de criar condições para que não se viole o direito à vida.

Com efeito, não se pode atribuir todo e qualquer risco à vida ao Estado. Contudo, a CtIDH já reiterou o posicionamento de que, nos casos em que as autoridades sabem ou devem saber de situação de risco à vida, o Estado tem o dever de agir de modo a prevenir e assegurar a vida[[35]](#footnote-35)

É evidente dos fatos narrados que, além do risco criado e da convergência de interesses, o Estado sabia do risco à Família Camana Osorio. Conforme demonstrado, quando o Estado cria risco e tem o controle dos fatos que levam à violação do direito à vida, configura-se sua responsabilidade quanto a este artigo da CADH.

#### Da violação aos artigos 5 e 17 da CADH

Lúcia Camana Osorio foi vítima não apenas quando foi privada de sua vida em 2002, mas também ao experimentar o sofrimento de perder toda sua família de forma brutal no assassinato ocorrido em 1994 em San Blas. Além da dor vivida por encontrar-se órfã e sem irmãos com apenas 17 anos de idade [[36]](#footnote-36), Lúcia teve de abandonar seu país natal para viver como refugiada em Santa Clara e suportar a frustração de não ter acesso a uma devida resposta do Estado para a punição dos responsáveis pela morte de sua família. Ao buscar refúgio fora de seu país de origem, foi forçada a distanciar-se de sua família sobrevivente em Madruga, fato este que já foi considerado uma violação da proteção à família pela CtIDH[[37]](#footnote-37).

A CtIDH por diversas vezes reconheceu que os familiares das vítimas diretas veem sua integridade psíquica e moral afetadas em razão da violação cometida contra seus parentes[[38]](#footnote-38). O modo brutal com que sua família foi assassinada torna inegável o sofrimento a que esta teve de sujeitar-se. Há presunção *iuris tantum* de que os familiares diretos das vítimas, dentre os quais se incluem os pais, filhos e companheiros, têm seu direito garantido pelo artigo 5 da Convenção violado quando da violação cometida contra seus parentes[[39]](#footnote-39).

Como se isso não bastasse, Lúcia teve de viver com permanente sensação de insegurança, impotência e temor diante da omissão do Estado para investigar e punir os responsáveis pelo ocorrido, o que também constituiu uma violação ao artigo 5.1. da Convenção[[40]](#footnote-40), e que culminou em seu assassinato anos depois.

Os avós de Lúcia, da mesma forma, em razão de sua ligação familiar direta tanto em relação a Lúcia quanto em relação a Edmundo, Teresa e seus outros netos, também se encontram na posição de vítimas diante do trauma de ver sua família ser massacrada. Somada a tal violação, persiste a sensação de impotência diante da ausência de remédios judiciais efetivos para investigar e punir os responsáveis pelos crimes. As posteriores omissões das autoridades estatais diante dos fatos, sua falta de diligência na investigação do assassinato de Lúcia e do resto da família, contribuíram e contribuem para o sofrimento dos avós e outros familiares diretos das vítimas, que em razão de tais fatos também tiveram seu direito à integridade psíquica e moral violado[[41]](#footnote-41).

Além de ter permitido a perpetração de violação à integridade psíquica destes indivíduos, Santa Clara falhou em seu dever de proteger a instituição familiar, “elemento natural e fundamental da sociedade”[[42]](#footnote-42) e impedir que esta fosse violada por interferências arbitrárias.[[43]](#footnote-43) A Corte reconhece a obrigação dos Estados de fortalecer o núcleo familiar e tomar as medidas necessárias para seu desenvolvimento[[44]](#footnote-44), dever este descumprido por Santa Clara. A violação da integridade psíquica de familiares de vítimas já foi considerada pela CtIDH também como uma violação à proteção familiar[[45]](#footnote-45)

Assim, temos que o Estado de Santa Clara violou o artigo 5 da CADH, em conjunto com o artigo 17 em relação aos integrantes da família Camana Osório.

#### Da violação ao artigo 16 da CADH

O assassinato de Edmundo Camana Osório e sua família em 1994 teve especial gravidade diante da posição ocupada pelo Sr. Camana na sociedade de Madruga. Edmundo Camana era presidente da Confederação Madruguense de Trabalhadores Mineiros, e como tal foi responsável por denunciar as condições de trabalho criadas pelas empresas extrativas Santa-clarenses Miningcorp e Silverfield em suas filiais de Madruga. Mais além, pronunciou-se acerca das possíveis relações entre tais empresas mineradoras e a ocorrência de assassinatos de líderes sindicais por milícias armadas[[46]](#footnote-46).

Fica claro, portanto, que o assassinato do. Sr. Camana e sua família teve motivações políticas. Neste sentido, a Corte incluiu o direito à associação sindical dentro do escopo do artigo 16.1[[47]](#footnote-47), e reconhece que tal direito apenas pode ser exercido quando não há intervenção de autoridades públicas que limitem ou constranjam seu exercício[[48]](#footnote-48). Mais do que isto, o Estado deve também tomar ações positivas para impedir atentados contra tal direito, protegendo aqueles que o exercem e investigando violações contra tal liberdade, inclusive quando tais violações se dão dentro de relações entre particulares[[49]](#footnote-49). Um Estado que não garante um ambiente seguro para a manifestação e desempenho de atividades por parte de líderes sindicais, está diminuindo a capacidade de tais grupos de se organizar para proteger seus interesses[[50]](#footnote-50). E se há, mais do que isso, um contexto de impunidade em torno de tais violações, como no caso dos Camana Osório, entende-se que não podem ser exercidos os direitos sindicais[[51]](#footnote-51).

O assassinato de Lúcia em 2002, por sua vez, também constituiu uma violação ao artigo 16 por parte do Estado de Santa Clara. Além de filha de notório representante da classe dos trabalhadores mineiros, Lúcia envolveu-se com a proteção de direitos humanos quando voltou a morar em Madruga, tendo se tornado uma das principais porta vozes do Movimento Nacional Contra a Impunidade[[52]](#footnote-52). O contexto no qual se deu seu assassinato, em plena Marcha Contra Nacional a Impunidade em Madruga, bem como o emprego de *modus operandi* e armasimilares aos utilizados no assassinato de sua família[[53]](#footnote-53), não deixa dúvida de que as motivações por trás de ambos os crimes foi a mesma: a de fazer calar movimentos que denunciavam as práticas abusivas das empresas extrativas. A atuação de pessoas como Lúcia é fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito[[54]](#footnote-54), razão pela qual o Estado de Santa Clara, ao permitir a perpetração de tais crimes e não se dispor a investigar os diretamente responsáveis, ensejou a criação de um ambiente de insegurança que impede que defensores de direitos humanos possam desempenhar plenamente sua função[[55]](#footnote-55). A obrigação do Estado de garantir o direito à vida e a integridade física das pessoas se vê reforçada quando se trata de defensores de direitos humanos[[56]](#footnote-56). A especial gravidade de tais violações deriva do fato de que elas têm efeito não apenas individual, mas também coletivo, na medida em que amedrontam demais defensores de direitos humanos e coíbem suas possibilidades de atuação[[57]](#footnote-57).

Por todo o exposto, temos que o Estado de Santa Clara deve ser responsabilizado por violar o artigo 16 da Convenção em relação aos membros da família Camana Osório.

**5.2.3.1. Da violação aos artigos 8 e 25 da CADH**

Ao longo dos anos, a família Camana Osorio foi vítima de violações sistemáticas de seus direitos. Não bastasse, o Estado tem agido de forma a impossibilitar o acesso à justiça e à verdade por parte dos familiares das vítimas.

A interferência em Madruga, tanto por meio de pressão econômica quanto por meio de inviabilização da investigação, faz com que o Estado passe a ser responsável pela garantias processuais e pela existência e eficácia dos recursos judiciais.

Conforme exposto nos autos, após tomar conhecimento da possibilidade de envolvimento de cidadãos de Santa Clara nas mortes de membros da família Camana Osório, o Ministério Público de Santa Clara não apresentou denúncia contra eles ou iniciou ações administrativas ou civis contra a Miningcorp, seus atuais ou ex-diretores, alegando possível ingerência nas investigações conduzidas por Madruga.

A investigação de graves violações de direitos humanos - como as que ocorrem com a família Camana Osorio - é obrigação fundamental do Estado, conforme consolidada jurisprudência da Corte[[58]](#footnote-58) e de órgãos de direitos humanos[[59]](#footnote-59). Tal obrigação consiste, mais especificamente, em investigar, sancionar e punir violações. Restou evidente que Santa Clara não cumpriu nenhuma dessas obrigações ao blindar suas autoridades, minar os esforços de investigação e não conduzir, diante das evidências que dispunha, um processo investigativo.

As alegações de Santa Clara - de que sua jurisdição não seria o foro mais conveniente e de que estaria impossibilitada de julgar tais violações por ausência de previsão legal - não podem ser excludentes de sua responsabilidade.

Com efeito, conforme princípio consagrado de direito internacional[[60]](#footnote-60), são inadmissíveis disposições que impeçam ou dificultem a investigação, o processo e a sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos. O Estado não pode se escusar de cumprir suas obrigações internacionais alegando disposição de direito interno, conforme disposto no art. 2º da CADH.

Em conjunto com as garantias judiciais, a previsão e a qualificação de recursos judiciais são obrigações fundamentais do Estado. Tais recursos devem ser efetivos, adequados, rápidos e simples. Esta obrigação a cargo dos Estados de oferecer se estender a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição[[61]](#footnote-61), conceito que deve ser interpretado no modo exposto na introdução.

Destaca-se, ainda, que não pode prosperar o entendimento que a reparação civil seria suficiente para eximir o Estado de responsabilidade. Com efeito, a CtEDH considerou que, em casos de violações do direito à vida ou à integridade pessoal, a ideia de um “recurso efetivo” implica, além do pagamento de uma compensação, uma obrigação do Estado de conduzir uma investigação exaustiva e eficaz, bem como ao acesso efetivo do demandante ao procedimento de investigação[[62]](#footnote-62).

Ademais, a Corte consolidou entendimento que o artigo 25 da Convenção está intimamente ligado com a obrigação geral do artigo 1.1, atribuindo uma obrigação de caráter dúplice, com a previsão normativa de um recurso eficaz, bem como a a garantia da devida aplicação deste recurso por parte de suas autoridades judiciais*.[[63]](#footnote-63)*

Por fim, a afirmação feita pela Corte de Santa Clara que os membros da família Osorio Camana “estão facultados acudir às instâncias supranacionais de direitos humanos, tais como a Comissão e a Corte Interamericana” ignora que Madruga tem sistematicamente descumprido as determinações da CtIDH, de modo que esta via tampouco seria capaz de garantir o acesso à justiça e à pronta prestação jurisdicional.

Desta forma, temos que o Estado violou as garantias previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção.

### Violações cometidas contra o Povo Orífuna

#### Da violação aos artigos 8 e 25 da CADH

O art. 8 da CADH aplica-se ao conjunto de requisitos que devem ser observados em todas as instâncias processuais, garantindo a participação daqueles afetados por possíveis restrições de direitos[[64]](#footnote-64). Ademais, em consonância com o disposto no artigo 8.1 da CADH, todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional têm o dever de adotar medidas para garantir o devido processo legal[[65]](#footnote-65). Também é aplicável o artigo 8.1 da CADH quando autoridade pública - judicial ou não - dita resoluções restritivas ou concessivas que afetem direitos e obrigações.  Nesse sentido, decisões emitidas pelos órgãos internos em matéria mineradora e ambiental podem afetar o gozo dos direitos de propriedade comunal de povos ou comunidades tribais e indígenas. Desse modo, demonstrar-se-á que a autoridade administrativa de Santa Clara não cumpriu seu dever de agir de modo a garantir a efetiva participação do Povo Orífuna no processo de concessão do projeto.

Com efeito, uma consulta prévia, livre e informada é parte fundamental para a garantia do devido processo legal em matéria de concessões[[66]](#footnote-66). Nesse sentido, os Orífuna, enquanto povo ou tribo reconhecido por Santa Clara[[67]](#footnote-67), fazem jus aos parâmetros estabelecidos pela CtIDH, quando afetados por empreendimentos, ou seja: i) o direito de ser consultado; ii) o direito ao compartilhamento de benefícios; iii) o direito à elaboração e acesso aos estudos de impacto ambiental. Demonstrar-se-á que tais garantias não foram observadas no presente caso.

i) Quanto ao direito de ser consultado, ao contrário do que se depreende da posição do Estado, não se pode admitir que a consulta aos ejidos satisfaça o requisito de consulta prévia, uma vez que a autoridade legítima do povo Orífuna  - povo tribal para os efeitos de proteção da Convenção 169 da OIT - não se confunde com a organização  administrativa em Madruga. A CtIDH já estabeleceu em diversos casos essa fundamental distinção - entre organização estatal e instituições próprias das comunidades tribais[[68]](#footnote-68). Nesse sentido, ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados, deverão ser levados em consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

Nesses termos dispõe o artigo 8.2 da Convenção 169 da OIT, que  indica que os povos protegidos têm o direito de conservar seus costumes e instituições próprias. Disto decorre que o Estado tem o dever de adotar procedimentos e meios para compatibilizar suas instituições à organização política dos povos tribais.

Desse modo, o Estado de Santa Clara não consultou previamente a APO, que foi apenas informada das decisões tomadas entre as autoridades de Madruga e as empresas mineradoras. As reuniões com os presidentes dos ejidos não satisfazem este requisito, por se tratar de autoridade administrativa que não se confunde com a liderança Orífuna

ii) Quanto ao segundo requisito, não há qualquer benefício concedido, considerando que a exploração nos moldes expostos põe em risco o estilo de vida do povo Orífuna.  Com efeito, o fundo fiduciário criado  para a realização de projetos de desenvolvimento em beneficio do Povo Orífuna não é gerido por sua autoridade e não teve a participação de seus membros.

Ainda, o direito ambiental está intimamente ligado à proteção de diversos direitos previstos na CADH[[69]](#footnote-69), pautando-se na lógica da prevenção em oposição à reparação, conforme art. 11.2 do Procolo de São Salvador. Assim, a medida adotada pela empresa Silverfield e pelo Estado de Santa Clara para criar um fundo em benefício ao Povo Orífuna não satisfaz as obrigações internacionais de Santa Clara, por não constituir garantia eficaz de proteção ao meio ambiente, criando apenas meios de reparação.

iii) Por fim, não se pode considerar que a apresentação em página da web satisfaça o prerrequisito de apresentação do estudo de impacto. Ressalte-se, nesse ponto, comportamento incoerente e contraditório por parte do Estado. Em maio de 2007, a delegação de Santa Clara apresentou uma série de estudos técnicos certificando que não existia a possibilidade de impacto direto no território de nenhum povo indígena ou tribal no território de Madruga. Ocorre que, em estudo emitido em janeiro de 2007 pela Secretaria de Meio Ambiente de Santa Clara, constatou-se que o projeto Wirikuya poderia impactar o território ocupado pelo povo Orífuna.Trata-se de comportamento que põe em terra qualquer negociação em torno do processo de licença ambiental, pois induz a outra parte a erro e sonega informações.

Ao interpretar o art. 25, a Corte sustentou em diversas ocasiões que o Estado tem o dever de adotar medidas positivas para garantir que os recursos que proporciona sejam “verdadeiramente efetivos para estabelecer se houve ou não uma violação aos direitos humanos e para proporcionar uma reparação”[[70]](#footnote-70). Deste modo, a ausência de um recurso efetivo contra a violação dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma violação da Convenção por parte do Estado[[71]](#footnote-71).  Em relação aos povos indígenas ou tribais, a Corte estabeleceu que “é indispensável que os Estados concedam uma proteção efetiva que leve em consideração suas particularidades, suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes”[[72]](#footnote-72). Em particular, a Corte tem argumentado que, para garantir o direito à propriedade comunal dos integrantes dos povos indígenas, os Estados devem estabelecer  recursos efetivos e particulares. Demonstrar-se-á que Santa Clara falhou no seu dever de propiciar um recurso efetivo ao povo Orífuna, desconsiderando suas características enquanto povo tribal.

No presente caso, não há qualquer previsão de recursos simples e eficazes que possam ser utilizados pelo Povo Orífuna em face da ameaça e da violação de direitos cometidas por Santa Clara, em clara violação do disposto no art. 25 da CADH.  A origem ou natureza da decisão - seja administrativa ou de política externa - não é critério legítimo para se abster de cumprir o disposto no artigo 25 da CADH. Tampouco é a origem das empresas envolvidas, conforme exposto na introdução a este memorial. Um vez criado um risco aos direitos do povo Orífuna, Santa Clara tem a responsabilidade de prover mecanismos para garantir que não ocorram violações.

Com efeito, o Estado, por meio do Tribunal Arbitral, criou mecanismo hábil para solucionar conflitos empresarias oriundos de tratado comercial assinado  com Madruga e a Confederação de Bristol. Santa Clara, contudo, não criou mecanismos de proteção adequados para o povo Orífuna reclamar seus direitos, algo fundamental para a concretização dos direitos humanos dos atingidos[[73]](#footnote-73).

A Convenção 169 da OIT garante, em seu art. 6º, inciso 2, alínea “c”, recursos apropriados para o seu desenvolvimento, o que não se observa no caso. Tal disposição é aplicável na medida em que serve de parâmetro para a interpretação de outros direitos protegidos pela CADH[[74]](#footnote-74).

Ainda, o julgamento que considerou infundada a pretensão do povo Orífuna nega o direito de ter recurso às decisões tomadas por Santa Clara que afetam seu território violam o compromisso do Estado “em desenvolver as possibilidades de recurso judicial”, com relação ao art. 1.1 da CADH.

### Violações cometidas contra o Povo Pichicha

#### Da violação aos artigos 8 e 25 da CADH

O povo Pichicha, comunidade indígena devidamente reconhecida pelo Estado de Santa Clara, conta atualmente com cerca de 15 mil sobreviventes, que habitam às margens do Rio Doce, no sul do país. Mantêm sua cultura tradicional, com uso de idioma e práticas religiosas próprias. De especial importância para o desenvolvimento de suas crenças é o riacho de Mandí, que é considerado sagrado pela população e utilizado como local de culto por sacerdotes Pichicha. Tal é a importância do Riacho, que ao aceitar a realização do projeto Wirikuya em seu território, a comunidade impôs como única condição, juntamente com a exigência de que a exploração de minério fosse feita de forma subterrânea, a inviolabilidade do local por parte da empresa Silverfield. Tal inviolabilidade consistia em proibição de entrada de seus funcionários nas adjacências do Riacho, tudo isto com o intuito de proteger a sacralidade do sítio.

Vê-se de plano que os Pichicha impuseram pouquíssimas restrições ao governo de Santa Clara para explorar suas atividades mineradoras. Ainda assim, pouco tempo após sua concordância com o projeto, diante de acidente causado durante os trabalhos de prospecção levados a cabo pela Silverfield S.A. que culminou com a contaminação da Lagoa Pampulla, foi autorizado pela SEFAH (Secretaria Federal de Abastecimento Hídrico de Santa Clara), a captação de água do Riacho Mandí. A medida foi justificada pela necessidade de resposta rápida à crise de abastecimento de água na região em razão da contaminação de Pampulla. Todavia, como veremos a seguir, o Estado de Santa Clara, ao autorizar tal medida emergencial, agiu em desrespeito às suas obrigações contraídas internacionalmente.

Os povos indígenas são considerados grupos vulneráveis e merecem tratamento adequado às suas características particulares, o que inclui a criação de medidas de proteção específicas por parte do Estado[[75]](#footnote-75). A interpretação das garantias previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção, portanto, deve levar em conta os procedimentos especiais aos quais fazem jus os povos indígenas.

O instrumento internacional primordial de proteção às comunidades tradicionais é a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado de Santa Clara. Tal tratado prevê que qualquer medida legislativa ou administrativa do Estado que possa afetar diretamente uma comunidade indígena deve ser precedida de procedimento de consulta prévia, livre e informada. Tal previsão está em consonância com os artigos 18 e 19 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que preveem o direito à participação da tomada de decisões e à consulta adequada, com a finalidade de obtenção de seu consentimento.

Em outros casos envolvendo a proteção de comunidades indígenas, a CtIDH entendeu ser útil e apropriado o uso da Convenção 169, como parte integrante do *corpus iuris* do Direitos Internacional dos Direitos Humanos, para a interpretação da CADH, de forma a dar-lhe seu melhor alcance no sentido de acompanhar o desenvolvimento da proteção aos direitos humanos[[76]](#footnote-76).

No caso dos Pichicha, não se pode dizer que o procedimento de consulta prévia levado a cabo por Santa Clara visando à construção do projeto Wirikuya tenha sido efetivo. Isto pois, embora tenha se obtido o consentimento da comunidade, requisito essencial[[77]](#footnote-77) para a instalação de projeto desta magnitude, de profundos impactos no direito à propriedade da população, tal consentimento perdeu sua validade a partir do momento em que a condição para sua obtenção foi violada. Ao autorizar a captação de água do Mandí, Santa Clara violou, portanto, sua obrigação face à CADH interpretada à luz da Convenção 169, ficando prejudicado qualquer esforço prévio de obtenção do consentimento dos Pichicha.

Santa Clara também falhou ao não prever procedimento para superação da crise hídrica que fosse menos gravoso aos Pichicha. O Comitê do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Comentário Geral a respeito do direito à água, estabeleceu que os Estados devem criar estratégias para garantir o abastecimento de água, dentre as quais a criação de programas de resposta para situações de emergência[[78]](#footnote-78). Diante disto, fica claro que o Estado foi negligente ao não ter se precavido e criado um plano adequado de superação de crise, ainda mais diante dos riscos ambientais prementes que um projeto de dimensões tais qual o Wirikuya traz.

Qualquer medida capaz de constituir violação aos direitos dos povos indígenas teria de ser objeto de consulta prévia. Assim, a SEFAH não poderia ter imposto a captação das águas do Riacho Mandí sem uma prévia tentativa de diálogo com as autoridades do povo Pichicha. A situação emergencial não justifica que a medida seja tomada unilateralmente, sem participação daqueles que seriam mais gravemente afetados.

Por fim, o Estado falhou com seus deveres de garantir o devido processo legal ao sequer ter garantido alguma medida de reparação aos Pichicha. Os recursos de Ricardo Manuín impugnando o uso indevido do Riacho resultaram todos improcedentes, não tendo a comunidade recebido qualquer tipo de indenização. A indenização, embora medida insuficiente para reparar o dano de natureza moral inestimável sofrido pelos Pichicha, é medida que se impõe tanto em razão da obrigação geral de reparar danos quanto em razão de disposição expressa do artigo 21.2 da Convenção, que dispõe que não pode haver restrição ao direito de propriedade sem o pagamento de uma justa indenização.

Desta forma, temos que o Estado violou as garantias previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção ao autorizar a captação das águas do Riacho Mandí, ao fazê-lo sem consultar previamente os Pichicha, ao não oferecer meios adequados aos seus representantes para obter reparação, e ao deixar de indenizar o dano causado.

#### Da violação ao artigo 21 da CADH

O povo Pichicha teve seu direito à propriedade privada violado. É certo que o termo propriedade ganha sentido especial, diverso do que lhe é atribuído tradicionalmente, quando estamos diante de propriedade sobre a terra por parte de povos indígenas e tribais[[79]](#footnote-79), como é o caso. Foi reconhecido por diversas vezes por esta Corte que a relação especial que os indígenas possuem com suas terras dão ensejo a uma proteção especial, que é abarcada pelas garantias do artigo 21[[80]](#footnote-80). Sua propriedade, representada por suas terras tradicionais, é condição para realização plena de seus demais direitos, pois é dela que tiram sua subsistência e da qual dependem para desenvolvimento de sua cultura e modo de vida[[81]](#footnote-81).

No presente caso, o direito tutelado não é a propriedade em seu sentido comum, mas sim no sentido especial que ela possui para as populações indígenas. Qualquer possibilidade de limitação à propriedade neste caso deve ser, portanto, entendida de forma mais restrita, levando em conta a especial relação que o povo Pichicha tem com suas terras, em particular com o sagrado Riacho de Mandí.

Isto pois, enquanto o direito protegido pelo artigo 21 é passível de sofrer restrições[[82]](#footnote-82), os direitos que no caso sob análise ele protege na prática, quais sejam, a liberdade de crença e religião, não o são, conforme o art. 4.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Como já observado por esta Corte, alguns direitos não admitem nenhum tipo de relativização [[83]](#footnote-83).

A comunidade Pichicha, ao ter a intangibilidade do Riacho violada, sofreu não simples violação a seu direito à propriedade privada, mas sim grave dano a sua identidade e liberdade religiosa. A intromissão ao Riacho constituiu violação ao artigo 21 não permitida e não arrazoada, pois mais do que uma simples restrição à posse sobre a terra, representou uma denegação das tradições e costumes do povo Pichicha, o que não pode ser aceito por esta Corte[[84]](#footnote-84).

Ainda que se admitisse que a situação autorizava a intromissão do governo na propriedade Pichicha, sequer foi seguido o procedimento previsto expressamente pelo artigo artigo 21, qual seja, a obrigação de indenizar. A SEFAH e o governo Santaclarense em momento algum discutiram uma possível compensação à tribo, mesmo após as reiteradas tentativas de Sr. Manuín.Por estas razões, temos que o Estado de Santa Clara violou o direito á propriedade comunal do povo Pichicha ao permitir a captação das águas do Riacho de Mandí.

#### Da violação ao artigo 5 da CADH

Como consequência da violação à propriedade privada do povo Pichicha, houve também violação à sua integridade pessoal. Conforme exposto, a intangibilidade do riacho de Mandí, mais do que simples desdobramento da propriedade da tribo sobre suas terras, é medida de proteção à sua identidade cultural e religiosa.

Esta Corte já reconheceu que a privação de indivíduos de seus bens pode constituir violação à sua integridade psíquica e moral, quando em razão de tal privação o indivíduo ficar sujeito a grandes sofrimentos emocionais[[85]](#footnote-85). Mais especificamente, a separação de povos indígenas de suas terras tradicionais pode constituir uma violação ao artigo 5.1., quando desta separação resultar em dor psicológica e emocional significativa em razão da impossibilidade de se praticar rituais religiosos[[86]](#footnote-86), situação vivida pelos Pichicha. Desta forma, não restam dúvidas de que o Estado violou o direito protegido pelo artigo 5 da Convenção em relação à comunidade Pichicha.

#### Da violação ao artigo 26 da CADH

Em momento algum a concepção do projeto levou em conta o compromisso do Estado para com o desenvolvimento desta população, conforme artigo 26 da CADH. Direito ao desenvolvimento deve ser entendido como a obrigação dos Estados de adotar de medidas positivas com a finalidade de aprimorar o acesso da população a direitos econômicos sociais e culturais, dentro dos limites de seus recursos financeiros e econômicos[[87]](#footnote-87). A Conveção 169 da OIT prevê que governos têm responsabilidade em auxiliar o desenvolvimento econômico dos povos, eliminando disparidades entre estes e os demais membros da população[[88]](#footnote-88). Prevê ainda que os indígenas têm direito de participar da utilização, administração e conservação dos recursos naturais em suas terras[[89]](#footnote-89), sendo que da exploração destes recursos por terceiros estes povos deverão receber direito de participação nos benefícios e justa indenização por qualquer dano sofrido[[90]](#footnote-90). Santa Clara, ao concordar com a exploração, deveria tê-lo feito não sem levar em conta os direitos daqueles que será por ele mais diretamente afetados, o povo Pichicha. Do modo como foi concebido, o projeto trará apenas benefícios aos particulares, violando o art. 26 da CADH.

# DOS PEDIDOS

**Requer-se, assim: a admissibilidade do caso; a responsabilização do Estado pela violação dos arts. da CADH, relacionados aos 1.1 e 2: (i) 4, 5, 16, 8 e 25 em prejuízo dos membros família Camana Osorio; (ii) 8 e 25, relacionados aos. 1.1 e 2 ; e (iii) 8, 25, 21, 5 e 26 em prejuízo do povo PichichaPor fim, requer-se o arbitramento das reparações que esta Corte entender cabíveis e a condenação do Estado ao pagamento de todas as custas judiciais referentes tanto a processos internos quanto a esta demanda perante a Corte IDH.**

1. FRIEDMANN, Wolfgang. The Uses of "general Principles" in the Development of International Law. *The American Journal of International Law* 57.2 (1963): pp. 279–299 [↑](#footnote-ref-1)
2. CtIDH, Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru, 2009, Série C, No. 198, §20; ~~CtIDH, Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs.Nicarágua. Sentença de exceções preliminares~~; CtIDH, Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, 1998, Série C, No. 41, § 53; CtIDH, Caso Loayza Tamayo vs. Peru, 1996, Série C, No. 25, § 40 [↑](#footnote-ref-2)
3. CIDH, Caso Víctor Saldaño vs. Argentina, 1999, No. 98, Informe no 38/99, § 17 [↑](#footnote-ref-3)
4. CtIDH, Caso Yatama vs. Nicarágua, 2005, Série C, No. 127, §63 [↑](#footnote-ref-4)
5. SECK, Sara. Unilateral Home State Regulation: Imperialism or Tool for Subaltern Resistance? *46 Osgoode Hall Law Journal* (2008): pp. 565-567 [↑](#footnote-ref-5)
6. ZERK, Jennifer A. Multinationals and Corporate Social Responsibility: Limitations and Opportunities in International Law. *Cambridge: Cambridge University Press* (2006) [↑](#footnote-ref-6)
7. CtIDH, Caso Godínez Cruz vs. Honduras, 1989, Série C, No. 5, §182; CtIDH, Caso Massacres de Ituango vs. Colômbia, 2006, Série C, No. 148, §166 [↑](#footnote-ref-7)
8. CtEDH, Caso Loizidou vs. Turquia, 1996, No. 15318/89, §52 [↑](#footnote-ref-8)
9. ONU, Comitê de Direitos Humanos, Report of the Special Representative of the Secretary General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie, 2011, A/HRC/17/31/Add.3 [↑](#footnote-ref-9)
10. CtEDH, Caso Loizidou vs. Turquia, 1996, No. 15318/89, §52 [↑](#footnote-ref-10)
11. El impacto de la minería canadiense en América Latina y la responsabilidad de Canadá: Resumen Ejecutivo del Informe presentado a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Due Process of Law Foundation* (2015) [↑](#footnote-ref-11)
12. CtIDH, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, 1988, Série C, No. 4, § 176; CtIDH, Opinião Consultiva 18/03 Solicitada pelo México Sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, 2003, Série A, No. 18, §§ 140, 147 e 150; CtIDH, Caso Massacre de Mapiripán vs. Colômbia, 2005, Série C, No. 134, § 111 [↑](#footnote-ref-12)
13. CtIDH, Caso Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, 2006, Série C, No. 140, §123. [↑](#footnote-ref-13)
14. ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso ‘Campo Algodonero’ en la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Anuario de Derechos Humanos, No. 6:* p. 174. [↑](#footnote-ref-14)
15. CtIDH, Caso Massacre de Maripipán vs. Colômbia, 2005, Série C, No. 134, §§96.2, 96.3; CtIDH, Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, 2008, Série C, No. 192, §76. [↑](#footnote-ref-15)
16. §13 do caso. [↑](#footnote-ref-16)
17. §§9 e 14 do caso. [↑](#footnote-ref-17)
18. §14 e 19 do caso. [↑](#footnote-ref-18)
19. §25 do caso. [↑](#footnote-ref-19)
20. §8 do caso. [↑](#footnote-ref-20)
21. Pergunta de esclarecimento n. 1. [↑](#footnote-ref-21)
22. §5 do caso. [↑](#footnote-ref-22)
23. CtIDH, Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, 2008, Série C, No. 192, §90 [↑](#footnote-ref-23)
24. CtIDH, Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) vs. Colômbia, 2013, Série C, No. 270, §280 [↑](#footnote-ref-24)
25. CtEDH, Caso Issa e outros vs. Turquia, 2004, No. 31821/96, § 71 [↑](#footnote-ref-25)
26. CIDH, Víctor Saldaño vs. Argentina, 1999, No. 98, Informe no 38/99, §17 [↑](#footnote-ref-26)
27. CtEDH, Caso Banković e outros vs. Bélgica, 1999, No. 52207/99, §59 [↑](#footnote-ref-27)
28. CIJ, Caso das Atividades Armadas no Território do Congo, RDC vs. Uganda, 2005; CIJ, Opinião Consultiva sobre as Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Ocupado da Palestina, 2004; CtEDH, Caso Issa e outros vs. Turquia, 2004, No. 31821/96; CtEDH, Caso Loizidou vs. Turquia, 1996, No. 15318/89 [↑](#footnote-ref-28)
29. CIDH, Caso Franklin Guillermo Aisalla Molina (Equador vs. Colômbia), 2010, Informe No. 112/10; CIDH, Caso Coard e outros vs. Estados Unidos da América, 1999, Informe No. 109/99. [↑](#footnote-ref-29)
30. CEDH, Loizidou v. Turkey, preliminary objections, §62; CtEDH, Caso Issa e outros vs. Turquia, 2004, No. 31821/96, §§68 e 69. [↑](#footnote-ref-30)
31. CIJ, Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicarágua vs. Estados Unidos da América), 1986, Summary 1986/2, §109 [↑](#footnote-ref-31)
32. §42 do caso. [↑](#footnote-ref-32)
33. TPI, The Prosecutor vs. Dusko Tadic, Caso Nº IT-94-1-A, Julgamento, 1999, § 137 [↑](#footnote-ref-33)
34. CtIDH, Caso Massacre de Maripipán vs. Colômbia, 2005, Série C, No. 134, § 106 [↑](#footnote-ref-34)
35. CtIDH, Caso Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, 2006, Série C, No. 140, §§ 123 e 124; CtIDH, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, 2006, Série C, No. 146, §155 [↑](#footnote-ref-35)
36. Pergunta de esclarecimento n. 34 [↑](#footnote-ref-36)
37. CtIDH, Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala, 2010, Série C, No. 212, §161 [↑](#footnote-ref-37)
38. CtIDH, Caso Baldeón García vs. Peru, 2006, Série C, No. 147, §128; CtIDH, Caso Bueno Alves vs. Argentina, 2007, Série C, No. 164, §102; CtIDH, Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014, Série C, No. 277, §233. [↑](#footnote-ref-38)
39. CtIDH, Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru, 2014, Série C, No. 289, §296. [↑](#footnote-ref-39)
40. CtIDH, Caso Luna López vs. Honduras, 2013, Série C, No. 269, §§202 e 212; CtIDH, Caso Cruz Sánchez e outros vs. Peru, 2015, Série C, No. 292, §450. [↑](#footnote-ref-40)
41. CtIDH, Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia, 2004, Série C, No. 109, §210; CtIDH, Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala, 2014, Série C, No. 277, §239 [↑](#footnote-ref-41)
42. CADH, artigo 17.1 [↑](#footnote-ref-42)
43. CtIDH, Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala, 2010, Série C, No. 212, §156 [↑](#footnote-ref-43)
44. CtIDH, Caso Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia, 2012, Série C, No. 248, §225 [↑](#footnote-ref-44)
45. CtIDH, Caso Contreras e outros vs. El Salvador, 2011, Série C, No. 232, §103. [↑](#footnote-ref-45)
46. Pergunta de esclarecimento n. 61 [↑](#footnote-ref-46)
47. CtIDH, Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru, 2007, Série C, No. 167, §144 [↑](#footnote-ref-47)
48. CtIDH, Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá, 2001, Série C, No. 72, §156. [↑](#footnote-ref-48)
49. CtIDH, Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru, 2007, Série C, No. 167, §144 [↑](#footnote-ref-49)
50. CtIDH, Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru, 2007, Série C, No. 167, §146 [↑](#footnote-ref-50)
51. Informe do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, No. 337, §48, §535 e 539. [↑](#footnote-ref-51)
52. §17 do caso. [↑](#footnote-ref-52)
53. §23 do caso. [↑](#footnote-ref-53)
54. CtIDH, Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, 2008*,* Série C, No. 192, §87 [↑](#footnote-ref-54)
55. CtIDH, Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala, 2014, Série C, No. 283, §142 [↑](#footnote-ref-55)
56. CtIDH, Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala, 2014, Série C, No. 283, §142 [↑](#footnote-ref-56)
57. CtIDH, Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, 2008*,* Série C, No. 192, §96 [↑](#footnote-ref-57)
58. CtIDH, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, 1988, Série C, No. 4, §166; CtIDH, Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia, 2008, Série C, No. 191, §78; CtIDH, Caso Garibaldi vs. Brasil, 2009, Série C, No. 203, §112. [↑](#footnote-ref-58)
59. CDH, Caso Sathasivam vs. Sri Lanka, 2008, No. 1436/2005, §6.4; CDH, Caso Amirov vs. Federação Russa, 2009 nº 1447/2006, §11.2; CDH, Caso Felipe e Evelyn Pestaño vs. Filipinas, 2010, No. 1619/2007, §7.2. [↑](#footnote-ref-59)
60. Art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. [↑](#footnote-ref-60)
61. Garantias Judiciais em Estados de Emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A No, 9, §23. [↑](#footnote-ref-61)
62. CtEDH, Caso Asksoy vs. Turquia, 1996, No. 21987/93, §98. CtEDH, Caso Aydin vs. Turquia, 1997, No. 23178/94, § 103. CtEDH, Caso Keenan v. Reino Unido, 2001, No. 27229/95, §123. [↑](#footnote-ref-62)
63. CtIDH, Caso Villagrán Morales e outros (Caso das “Crianças de Rua”) vs. Guatemala, 1999. Série C, No. 63, §237; CtIDH, Caso Ivcher Bronstein vs. Peru, 2001, Série C, No. 74, §135; CtIDH, Caso Cantoral Benavides vs. Peru, 2000, Série C, No. 69, §163 [↑](#footnote-ref-63)
64. CtIDH, Caso Yatama vs. Nicarágua, 2005, Série C, No. 127, § 147 [↑](#footnote-ref-64)
65. CtIDH, Caso Yatama vs. Nicarágua, 2005, Série C, No. 127, §148. [↑](#footnote-ref-65)
66. ORELLANA, Marcos A. Derechos Humanos y Medio Ambiente: Desafíos para El Sistema Interamericano de Derechos Humanos, *American University Brief. Washington D.C., 292-300* (2007): p. 29 [↑](#footnote-ref-66)
67. § 47 do caso. [↑](#footnote-ref-67)
68. CtIDH, Caso Yatama vs. Nicarágua, 2005, Série C, No. 127, §100 [↑](#footnote-ref-68)
69. SPIELER, Paula. The La Oroya Case: the Relationship Between Environmental Degradation and Human Rights Violations. *Human Rights Brief 18, no. 1* (2010): p. 20 [↑](#footnote-ref-69)
70. CtIDH, Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, 2005, Série C, No. 125, §63; CtIDH, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, Série C, No. 172, §177 [↑](#footnote-ref-70)
71. CtIDH, Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, 2005, Série C, No. 125, §96; CtIDH, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, Série C, No. 172, §177 [↑](#footnote-ref-71)
72. CtIDH, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, Série C, No. 172, §177 [↑](#footnote-ref-72)
73. MIJARES PEÑA, Susana C. Human Rights Violations by Canadian Companies Abroad: Choc v Hudbay Minerals Inc (2014): p. 3 [↑](#footnote-ref-73)
74. CtIDH, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, 2006, Série C, No. 146, §117. [↑](#footnote-ref-74)
75. CtIDH, Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, 2005, Série C, No. 125, § 63. [↑](#footnote-ref-75)
76. CtIDH, Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, 2005, Série C, No. 125, §§127 e 128 [↑](#footnote-ref-76)
77. CtIDH, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, Série C, No. 172, § 137. [↑](#footnote-ref-77)
78. ONU, Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, General Comment n. 15 (2002). The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights), 2002, E/C.12/2002/11, §28, item (h). [↑](#footnote-ref-78)
79. CtIDH, Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá, 2014, Série C, No. 284, §111 [↑](#footnote-ref-79)
80. CtIDH, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, Série C, No. 172, § 88; CtIDH, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, 2006, Série C, No. 146, § 118; CtIDH, Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, 2005, Série C, No. 125, § 137 [↑](#footnote-ref-80)
81. CtIDH, Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, 2001, Série C, No. 79, § 151; CtIDH, Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, 2010, Série C, No. 214, § 174. [↑](#footnote-ref-81)
82. CADH, artigo 21.2 [↑](#footnote-ref-82)
83. CtIDH, Opinião Consultiva OC 18/03 Solicitada pelo México Sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, 2003, Série A, No. 18, observações da Costa Rica, p. 33, § 1. [↑](#footnote-ref-83)
84. CtIDH, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, Série C, No. 172, § 128 [↑](#footnote-ref-84)
85. CtIDH, Caso Massacres de Ituango vs. Colômbia, 2006, Série C, No. 148, §270 [↑](#footnote-ref-85)
86. CtIDH, Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname, 2005, Série C, No. 124, §§100 a 103 [↑](#footnote-ref-86)
87. CtIDH, Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru, 2009, Série C, No. 198, §102 [↑](#footnote-ref-87)
88. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais (1989), artigo 2.2.c [↑](#footnote-ref-88)
89. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais (1989), artigo 15.1 [↑](#footnote-ref-89)
90. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais (1989), artigo 15.2 [↑](#footnote-ref-90)